



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO – BARRA
TEL.: 3339-2800 - FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR – BA
corregedoria@cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 10/08

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 06/12/2007)

Expediente Consulta nº 136.508 / 2007

Assunto: 1. “Quando do internamento de um paciente em um Hospital de Iniciativa Privada, poderá o médico que o acompanha se cadastrar no referido hospital com objetivo de avaliar, executar e prescrever procedimentos e / ou medicamentos que se fizerem necessários ao seu tratamento”?
2. “Quais os motivos que podem ser alegados para impedimento deste cadastramento”?

Relator: Cons. Bernardo Fernando Vianna Pereira

Ementa: É direito do médico internar e assistir seus pacientes em hospitais privados com ou sem caráter filantrópico, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição (art. 25 do CEM). Argumentos impeditivos apresentados pela instituição para dificultar a pretensão do médico ou do paciente ao desejado internamento, recorrer ao CREMEB, para garantir a pretensão. Para fazer parte do corpo clínico, o médico necessita enquadrar-se nas exigências do Regimento Interno de cada instituição.

“Visando dirimir dúvidas quanto ao cadastramento dos médicos que fazem parte do nosso Corpo Clínico, vem solicitar a Vossas Senhorias se dignem responder as indagações que se seguem”:

Da Consulta: A primeira indagação deve ser desdobrada em duas vertentes, a saber:

a) O CAPITULO II – dos direitos do médico, no seu Artigo 25 do CEM, diz textualmente:

“Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados com ou sem caráter filantrópico, ainda que não faça parte de seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas da instituição”.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO – BARRA
TEL.: 3339-2800 - FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR – BA
corregedoria@cremeb.org.br

Portanto, o atendimento puro e simples, que compreende: seguimento do paciente, prescrição de medicamentos, solicitação de exames complementares que se fizerem necessários, e outros procedimentos indispensáveis à condução da boa regra ética do bom atendimento, dispensa o cadastramento, ou seja, a inscrição ao corpo clínico da instituição.

Quanto aos impedimentos, estão contidos no próprio artigo 25 do CEM:

“Respeitar as normas técnicas da instituição”.

Argumentos impeditivos formulados pela instituição para dificultar a pretensão do médico e do paciente ao desejado e necessário internamento, devem ser denunciados ao Ministério Público, salvaguardando, desta forma, a garantia do pleito.

Quanto à segunda indagação:

“Quais os motivos que podem ser alegados para impedimento deste cadastramento”?

A condição fundamental é a inscrição do médico ao corpo clínico. Para tal desejo, torna-se necessário enquadrar-se nas exigências do Regimento Interno de cada instituição, que em geral, são:

- Diploma da Escola Médica, onde foi concluído o Curso de Graduação, devidamente registrado;
- Ficha de inscrição devidamente preenchida;
- Inscrição e a devida quitação com o CRM;
- “Curriculum Vitae”;
- Declaração de reconhecer e respeitar as normas da instituição.
- O processo seletivo para preenchimento de vagas deverá ser solicitado à Diretoria Clínica, tendo início após a autorização da mesma.
- O candidato a membro do corpo clínico, deverá requerer sua inscrição à Chefia do Serviço que pretende trabalhar, a qual após análise dos títulos e aprovação, deverá ser confirmado pelo corpo clínico da instituição, em sessão ordinária, com a participação da maioria simples dos membros presentes.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB
RUA GUADALAJARA, Nº 175 - MORRO DO GATO – BARRA
TEL.: 3339-2800 - FAX: 3245-5751
CEP.: 40140-460 - SALVADOR – BA
corregedoria@cremeb.org.br

- Ao Chefe do Serviço cabe avaliar a necessidade de admissão de novos profissionais, bem como se o candidato pode ser considerado apto para ingresso imediato ou se deverá cumprir estágio probatório, com duração variável de 3 – 6 ou 12 meses antes de emitir parecer final.;

Salvador, 10 de outubro de 2007.

Cons. Bernardo Vianna
Relator